



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5403076-43.2023.8.09.0067**

**COMARCA DE GOIATUBA**

**AGRAVANTES: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. E OUTRA**

**AGRAVADOS: TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS**

**RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal, interposto por **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e JM Transportes Goiatuba Ltda.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, que, nos autos da *Recuperação Judicial* (5214956-50) por eles ajuizada, deliberou nestes termos:

“(…). *Ante o exposto:*

*I) conheço dos embargos de declaração (movimentação nº 130) por tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS para, integrando a decisão, acrescer ao ato judicial que os bens objeto das ressalvas previstas nos §7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, deverão ser apresentados para análise individualizada acerca da possível essencialidade ao soerguimento das empresas;*

*II) DEFIRO o requerimento de exclusão dos bens apreendidos antes do deferimento da recuperação (movimentação nº 141);*

*III) DEIXO de analisar, por perda de objeto, o requerimento da movimentação nº 135;*

*IV) INDEFIRO os requerimentos das movimentações números 161 e 170;*

*V) DETERMINO a realização de perícia de averiguação, NOMEANDO para o mister a contadora Ana Flávia Ribeiro de Moura (cadastrada no Banco de Peritos da CGJ/TJGO), com endereço na Avenida D, esquina com Rua 09, nº 419, Qd. G-11, Lote 01, 4º andar do Edifício Comercial Marista, Setor Marista, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.150-040, para constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, a existência das empresas componentes do Grupo 100 Limites Transportadora, providenciando-se a diligência in loco, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar empregos, auferir riqueza e, inclusive, identificar e individualizar os ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, devendo ser intimada pelo e-mail afrpericias@gmail.com ou telefone (62) 996 132 702 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita a realização dos trabalhos periciais, declarando-se ciente, para tanto, de que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*A perícia deve ser custeada pelo Grupo 100 Limites Transportadora.*

*Aceito o encargo, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita apresente o laudo pericial de constatação, nos moldes acima alinhavados.*

*Apresentado o laudo, intime-se as empresas devedoras, os credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se e requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de 5 (cinco) dias.*

*Posteriormente, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente considerações e requeira o que lhe aprouver (...).*

**Inconformados, 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e JM Transportes Goiatuba Ltda.** interpuseram o presente recurso defendendo que os atos expropriatórios realizados durante o processamento do pedido de recuperação judicial não são considerados válidos já que nesse hiato de tempo recaia sobre o processo a precariedade da exigência das obrigações.

Ponderam que o instituto da recuperação judicial visa a preservação da empresa, razão pela qual, denota-se que as premissas utilizadas na decisão do Juízo da 2ª Vara de Goiatuba/GO para conferir efeito ex nunc se mostram totalmente equivocadas, pois ferem de morte o princípio basilar da preservação da empresa, insculpido na Lei nº 11.101/05.

*Sobrelevam que deve ser reformada a decisão de primeiro grau atacada que não concedeu efetivamente as benesses dos efeitos do deferimento, especialmente o da Movimentação 14, qual seja, que antecipou os efeitos do período de blindagem, devendo pois, por corolário lógico ser aplicado o efeito ex tunc, para que seja determinada a imediata devolução de todos os bens essenciais apreendidos durante o transcurso do processo de soerguimento.*

*Esclarecem o risco de falência sem que se tenha sido de fato e de direito oportunizado o efetivo gozo do stay period, pois a blindagem foi revigorada pelo juízo universal (Movimentação 14), porém, 16 caminhões (bens essenciais) foram apreendidos pelos credores.*

*Argumentam que Se o juiz de primeiro grau não tivesse errado ao indeferir a recuperação judicial, não seria necessária a apelação e nada disso estaria acontecendo.*

*Após discorrerem sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, requerem a imediata devolução dos bens apreendidos após o pedido de recuperação judicial.*

Ao fim, pede o provimento do recurso, nos termos aduzidos.

Instruiu a petição recursal com a documentação anexada a mov. 1.

Preparo comprovado.

É o relatório. **Passo à apreciação do pedido liminar.**

Em proêmio, diante da previsão expressa de cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 1.015, incisos XIII do Código de Processo Civil, determino o seu processamento.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei, ou seja, devem estar presentes a **probabilidade do direito** aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

Tais pressupostos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, a fim de que ao julgador não remanesça dúvidas quanto a viabilidade de se deferir a tutela recursal pretendida.

Consoante exposto, as agravantes buscam a imediata devolução dos bens apreendidos após o pedido de recuperação judicial, por entenderem que *o seu deferimento deve retroagir para regular atos que lhe sejam anteriores (efeito ex tunc), mormente porque os aludidos bens (caminhões) cumprem função essencial à atividade produtiva das empresas recuperandas.*

Todavia, no caso em exame, em uma análise perfunctória dos autos, não identifico, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar recursal pleiteada, especialmente em relação à probabilidade do direito.

Isso porque, inobstante a relevância das argumentações trazidas pelas agravantes, observo que a jurisprudência é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não retroage para atingir atos que lhe sejam anteriores (efeito “*ex nunc*”), veja:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CPC/1973. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO INTERTEMPORAL. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR DE ARRESTO CUMPRIDA EM DATA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI 11.010/2005. EFEITOS EX NUNC. SUBSISTÊNCIA DOS ATOS JÁ PRATICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. (...). 5. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação cautelar e respectivo cumprimento do mandado de arresto. **6. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir atos processuais já praticados, como o arresto ocorrido no caso em apreço, já que a regra de suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005 opera de forma prospectiva, a partir do deferimento do processamento da recuperação (§ 4º).** (...). (TJGO, Apelação Cível 0058185-82.2016.8.09.0183, Rel. Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2021, DJe de 06/12/2021)

Desta feita, em tese, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança atos jurídicos que se aperfeiçoaram em data anterior ao seu pronunciamento, inexistindo elementos seguros nos autos, neste momento de cognição sumária, capazes de afastar tal inteligência.

Trata-se, portanto, de questão complexa e que requer uma análise mais aprofundada, incabível nesta fase processual.

Não constatada a presença do *fumus boni iuris*, é inviável a concessão da tutela recursal, por força de expressa previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a liminar recursal postulada**, até final deliberação.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intimem-se os credores agravados para que, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, apresentem contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Antes, proceda a Secretaria a correção dos registros protocolares para que conste na forma do cabeçalho.**

Goiânia, 05 de julho de 2023.

**DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

**RELATOR**